



**PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**

REF.: PROCESSO Nº 2398/2020 - SESAU

INTERESSADO: NUCLEO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINAL DE INTERNET, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, SEUS POLOS E ABASTECIMENTO NO SISTEMA HORUS

PARECER N. 002/2020 – ASJUR/SESAU

I – RELATÓRIO

Senhor Secretário,

Por despacho da Diretoria Administrativa Financeira – DAF, vieram os autos à análise desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de se proceder à Contratação, em regime EMERGENCIAL, de empresa especializada em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINAL DE INTERNET, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, SEUS POLOS E ABASTECIMENTO NO SISTEMA HORUS**, conforme Memorando: nº 006/2020 – Núcleo de Tecnologia de Informação, de 02 de janeiro de 2020.

Sendo assim, foi providenciada a respectiva cotação de preços, tendo sido apresentado quadro comparativo das propostas ofertadas, o menor valor proposto foi de R\$598.200,00 (Quinhentos e Noventa e Oito Mil e Duzentos Reais), conforme orçamento oferecido pela empresa GARDELINE – GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 14.136.037/0001-56. Em seguida, foi informada a dotação orçamentária que subsidiará a despesa.

Assim, foi solicitada manifestação da Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de proceder-se à dispensa de licitação, de cunho **EMERGENCIAL**, tendo como principal objetivo a não interrupção de fornecimento de link de internet a Secretaria Municipal de Saúde, seus Polos e abastecimento



**PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**

do sistema HORUS.

É o Relatório. Passamos à manifestação.

II - DOS FUNDAMENTOS:

Como destacado no Relatório, o valor a que se chegou após cotação de preços de R\$ R\$598.200,00 (Quinhentos e Noventa e Oito Mil e Duzentos Reais), consignado na Lei de Licitações e Contratos para compras diretas, abrindo-se a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório, com espeque no art. **24, IV c/c art. 23, "a"**.

O art. 24, da Lei n ° 8.666/93 estatui os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV: *"nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento** de situação que possa ocasionar **prejuízo** ou comprometer a segurança **de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos"*. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994).

A Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. No entanto, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei, sendo possível contratar por um procedimento simplificado, respeitando-se o caráter isonômico e vantajoso para a administração pública.

A par da possibilidade de dispensa de licitação, vislumbramos a possibilidade de dispensa do instrumento contratual à luz do que dispõe o art. 62



**PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**

da Lei de Licitações e Contratos e diante das condições dispostas no Termo de Referências apresentado.

Acerca dessa substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, registramos o entendimento do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

- a regra do Direito Administrativo, no sentido da formalização do instrumento do contrato, é abrandada pela possibilidade de substituí-lo, na forma da Lei, por nota de empenho ou outro instrumento equivalente em duas hipóteses: despesas de valor inferior ao limite máximo para convite ou as que pela sua natureza não geram obrigação futura;

- quando o empenho substitui o contrato, os elementos, que são exigidos neste, devem estar contidos na correspondente nota de empenho, dentro dos limites da razoabilidade". (Artigo – Limitação do empenho de despesas – www.jacoby.pro.br).

Como dito ao norte, a possibilidade de ser substituído o instrumento de contrato encontra abrigo no art. 62, da Lei de Licitações e Contratos, onde se lê:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

§ 2o Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ao lado do que consigna a legislação em destaque, complementamos com o disposto no art. 55:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e



**PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**

qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, se a finalidade desta contratação é a Contratação de empresa especializada em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINAL DE INTERNET, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, SEUS POLOS E ABASTAECIMENTO NO SISTEMA HORUS**, conforme informado no Memorando: nº 006/2020 – Núcleo de Tecnologia de Informação, tendo como base fundamental os princípios da Administração Pública, resta clara a realização de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666 e suas alterações.

III – DO ENTENDIMENTO:

Ante o exposto, manifestamo-nos pela dispensa do procedimento licitatório e efetuação de contratação direta de acordo com o que prevê o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie, bem como a dispensa do instrumento contratual prevista no art. 62, do mesmo diploma legal, junto a empresa GARDELINE – GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 14.136.037/0001-56, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor global de R\$598.200,00 (Quinhentos e Noventa e Oito Mil e Duzentos Reais).

Sugerimos, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 23 de janeiro de 2020.

REGINALDO LIRA REIMÃO

Assessoria Jurídica
OAB/PA 22.512

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE

Assessoria Jurídica
OAB/PA 17546